



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2046348-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cabreúva, em que é embargante LOIDE ELAINE CUSTODIO, é embargado CMJ COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2046348-71.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Loide Elaine Custódio

Embargada: CMJ Comércio de Veículos Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50375)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015 – Decisão clara e objetiva – Ausência de omissão – Embargos de Declaração com fim de prequestionamento – Necessidade de se observar os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LOIDE ELAINE CUSTÓDIO (fls. 01/03) contra v. acórdão de fls. 62/65 dos autos digitais em apenso que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos movida pela agravante em face de CMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, saneou o feito, deferindo a realização de prova pericial, e, estabelecendo que o ônus da prova será distribuído pela regra geral do artigo 373 do Código de Processo Civil, já determinou que o custeio da prova será feito pela agravante.

Sustenta a embargante a existência de omissão no v. acórdão. Questiona a ausência de manifestação a respeito da inversão do ônus da prova, à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo este seu pedido principal, e não a questão da inversão do custeio da prova pericial, que reputa secundária. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, e houve pronunciamento expresso e fundamentado a respeito das razões que

levaram este Desembargador a negar provimento ao recurso da embargante.

Como constou expressamente do v. acórdão,

“A questão envolve o adiantamento do pagamento dos honorários periciais, bem como a inversão do ônus da prova.

Não há dúvidas que o caso dos autos se trata de relação de consumo.

Uma vez incidente na espécie o Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se ao caso, por via de consequência, todos os princípios inerentes à legislação consumerista, inclusive com relação à inversão do ônus da prova.

O juiz, para formar sua convicção e na busca da verdade, pode inverter o ônus da prova, facilitando a defesa do consumidor, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

“São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Por oportuno, anoto meu entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento e pode ser aplicada apenas na sentença. Neste sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A inversão do ônus da prova é regra de juízo e não de procedimento, sendo irrelevante a decisão em agravo de instrumento afastando a inversão do ônus probatório no curso do processo, pois é na sentença o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova”, sendo certo que “eventual erro quanto à aplicação do ônus da prova pode ser corrigido até mesmo após a decisão de mérito” (Agravo Regimental na Medida Cautelar 11.970/RJ, Terceira Turma, Rei. Min. Nancy Adrighi, j. 07/12/2006).

Além disso, vale esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor fala em inversão do ônus da prova e não em inversão do ônus financeiro. A inversão do ônus da prova não diz respeito aos encargos processuais.

Neste sentido:

“Declaratória – Prestação de serviços – Relação de consumo – Conceito de inversão do ônus da prova, que não se confunde com inversão do pagamento dos honorários do perito – Repartição dessa verba entre as partes que requereram

essa prova – Admissibilidade – Aferição da necessidade de inversão do ônus probatório somente por ocasião da prolação da sentença – Regra de julgamento e não de procedimento – Inteligência do art. 6º, inciso VIII, do CDC – Decisão agravada mantida – Agravo não provido” (TJSP, 33ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 888.061/0-3, Rel. Des. Eros Piceli).

Quanto ao ônus de custeio, a realização de prova pericial foi requerida apenas pela agravante (fls. 125). A agravada não requereu a produção de prova pericial (fls. 126/128).

Assim, nos termos do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil, os honorários periciais deverão ser adiantados pela agravante.

Logo, fica mantida a r. decisão.” (grifei).

Ao contrário do alegado pela embargante, a questão foi devidamente analisada, exatamente como constou do trecho acima mencionado.

Foi expressamente observada a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, assim como que a eventual inversão do ônus da prova é regra de julgamento, a ser apreciada no momento oportuno, exatamente como constou.

Por fim, também constou que essa eventual inversão não se confunde com inversão do custeio, razão pela qual mantida a determinação judicial de recolhimento pela agravante da verba honorária para a realização da prova pericial.

Dessa forma, não há qualquer omissão no v. acórdão a justificar a oposição dos embargos declaratórios, tampouco ofensa a qualquer dos dispositivos legais expressamente citados pela embargante.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam a reapreciação do mérito e a rediscussão da matéria já devidamente analisada, o que é inadmissível.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Tais requisitos

não foram identificados por mim no caso concreto.

Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil (que substituiu o antigo artigo 535 do Código de 1973), o que faltou para a situação.

Como já se pronunciou o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).”* (STJ - Emb. de Decl. no REsp. nº 20.246-6-SP - 1ª T - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - J. 09.09.92 - DJU 05.10.92 - v.u).

E, assim, também precedente deste Egrégio Tribunal: *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do CPC - Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo do recurso - Impossibilidade de reexame da causa - Matéria devidamente apreciada do julgado - Embargos rejeitados”*. (Relator: Des. Rubens Rihl, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 03/10/2007, Data do Registro: 17/10/2007).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator